



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063120-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANGELA MARIA ALVES BERNARDO, são agravados NAYARA CRISTINA DE SOUZA DONÁ e FARIA E CARVALHO SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ARARAQUARA**
AGRAVANTE: **ANGELA MARIA ALVEZ BERNARDO**
AGRAVADO: **NAYARA CRISTINA DE SOUZA DONÁ E OUTRO**

VOTO N.º 27.423

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão interlocutória que indefere pedido de gratuidade de justiça reformada. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 99, § 3º, do CPC/2015. Presença dos requisitos do art. 98 do CPC/2015. Gratuidade de justiça deferida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais, envolvendo acidente de trânsito, revogou a justiça gratuita concedida à autora

A agravante alega ser auxiliar de limpeza, recebe em torno de em torno de R\$.200,00 e, que o valor auferido em sua conta é baixo (R\$1.183,00), além que não declara imposto de renda. Pretende a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Desnecessária a contraminuta.

O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, é tempestivo, dispensado o preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

O r. Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de gratuidade de justiça.

Com a devida vênia, a decisão comporta reforma.

A gratuidade de justiça é a dispensa do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 98 do CPC/2015, cujos valores ficam em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Demanda, assim, apreciação pelo Poder Judiciário. Ainda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça.

A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

A assistência jurídica, por fim, é conceito mais amplo, compreendendo a atuação judicial e extrajudicial integral e gratuita na defesa daqueles que comprovarem insuficiência de recursos, a ser prestada com exclusividade pela Defensoria Pública (“salaried staff model” de assistência jurídica), nos termos do art. 5º, LXXIV e art. 134 e seguintes, ambos da Constituição Federal, não demandando apreciação pelo Poder Judiciário, sendo de exclusiva atribuição institucional daquela instituição a análise de seus requisitos no caso concreto.

Assim, não se confundem assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, cujos requisitos devem ser comprovados e analisados com exclusividade pelo Defensor Público, e a gratuidade de justiça, direito subjetivo reconhecido a todos os litigantes que alegarem insuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC/2015, podendo a presunção relativa ser afastada apenas se houver, nos autos, indícios e demonstração apta a rejeitar a alegação da parte, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015.

Especificamente quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o CPC/2015 traz dois regramentos.

O primeiro está previsto no art. 98, § 3º, o qual preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a o reconhecimento da gratuidade, nos termos do § 3º, havendo, na declaração de pessoa natural, presunção *iuris tantum* de hipossuficiência econômica.

O segundo refere-se ao regime da gratuidade à pessoa jurídica, a qual, ao contrário da pessoa natural, tem o dever de sempre comprovar fazer jus ao benefício, nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Pontua-se, ainda, que com as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade de justiça não está, necessariamente, atrelada à noção de pobreza, conceito adotado pela Lei nº 1.060/50, mas sim no que o legislador definiu como insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 98, “caput”.

Quanto ao caso concreto, ante os documentos juntados, faz jus a agravante ao benefício da gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em não havendo nenhum elemento nos autos a indicar que a declaração de insuficiência de recursos não é verdadeira, e prestigiando-se a presunção relativa de sua veracidade, fica deferida a gratuidade de justiça ao agravante, presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator